

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.625/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003088377-01
Impugnação: 40.010156651-35
Impugnante: Nacional Minérios Ltda.
IE: 003946044.00-29
Coobrigados: Gisele Garcia Gil
CPF: 944.934.216-49
Gustavo Ribeiro Teodoro
CPF: 129.609.806-03
Proc. S. Passivo: Túlio Miranda de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelo crédito tributário correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente do registro de documentos fiscais que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias. A infração suscitou a falta de recolhimento do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, sendo esta submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/09/21 a 31/03/22, deixou de recolher o ICMS devido ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente do registro de documentos fiscais que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias, emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, IE nº 003707785.00-99, conforme informações e documentos incluídos no “Relatório do Auto de Infração – complementar” e seus anexos.

A Autuada encontra-se classificada no código CNAE principal 4689-3/01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis. Seu código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNAE secundário é 0710-3/02 - Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000046804.96, do qual o Contribuinte foi cientificado em 12/07/23, conforme documentos às págs. 04/05.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os sócios-administradores da empresa, no período autuado, Gisele Garcia Gil e Gustavo Ribeiro Teodoro, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 10112/10145, anexando documentos às págs. 10146/10159.

Verifica-se que o cabeçalho da peça de defesa traz os nomes da Autuada e dos dois sócios-administradores.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA-Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 10160/10178.

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 20/02/24, o processo foi retirado de pauta no dia 27/02/24, marcando-se extrapauta para o dia 29/02/24.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/09/21 a 31/03/22, deixou de recolher o ICMS devido ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente do registro de documentos fiscais que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias, emitidos pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, IE nº 003707785.00-99, conforme informações e documentos incluídos no “Relatório do Auto de Infração – complementar” e seus anexos.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

O princípio da não cumulatividade está previsto no art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal. Tal princípio repercute sobre a legislação tributária mineira, levando ao detalhamento do conceito de não cumulatividade por meio do *caput* do art. 28 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação **com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.** (Grifou-se).

O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade da documentação, como disposto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se).

Já o *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 vincula o direito ao crédito a uma formulação mais detalhada de idoneidade da documentação, descrevendo-a como “idoneidade formal, material e ideológica da documentação”. Veja-se:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, **está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se).

Relevante ao exercício do direito de crédito, portanto, que toda mercadoria recebida pelo contribuinte seja acobertada por documentação fiscal, como se depreende do disposto no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir da legislação acima transcrita, verifica-se que, no presente caso, o direito à apropriação do crédito do ICMS pela Autuada depende da idoneidade formal, material e ideológica das notas fiscais emitidas pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, IE nº 003707785.00-99. Idoneidade esta que é questionada pela Fiscalização, a partir de informações e documentos probatórios reunidos na peça fiscal.

Constatada a falsidade ou a inidoneidade do documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio, como disposto no parágrafo único do art. 135 do RICMS/02. Veja-se:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.** (Grifou-se).

No presente caso, a legislação atinente ao tema permite, ainda, o entendimento de que os documentos fiscais emitidos pela suposta fornecedora são ideologicamente falsos **se eles não correspondem à real operação realizada** tendo a Autuada como destinatária, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 39.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, **fazendo prova somente a favor do Fisco**, considera-se:

(...)

II - **ideologicamente falso:**

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores **e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;**

Na peça fiscal, a Fiscalização lista os documentos fiscais constantes em planilha vinculada ao Anexo 1 (pág. 11) que “*não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias*”, pois entende que aqueles específicos documentos não acobertaram o trânsito das mercadorias que descrevem.

Como se verá, o minério de ferro em toneladas não teria como ter saído do estabelecimento de sua emitente, a empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos, pelas razões que serão elencadas mais abaixo. E, sendo assim, considera a Fiscalização que não poderiam ser estes documentos a permitir o aproveitamento de crédito.

Intimada da emissão do Auto de Infração em epígrafe, a Autuada apresenta sua Impugnação.

Nesta, a Impugnante argumenta que *“a partir da leitura do relatório fiscal, os Impugnantes entenderam que o Fisco glosou os créditos de ICMS decorrentes das aquisições de mercadorias (minério de ferro) realizadas pela impugnante, no período de 09/2021 a 03/2022, em razão da declaração de falsidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa remetente (Karine), conforme “Ato Declaratório nº 01.394.720.351462”, publicado em 08/12/22, tendo se passado nove meses após a última aquisição do produto.*

Transcreve o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, para concluir que a boa-fé da Impugnante é garantia determinante do direito de compensar o valor do ICMS incidente na operação anterior, tendo como base o princípio da não cumulatividade do imposto, conforme decisões do CC/MG e do Poder Judiciário.

Cita doutrina e a Súmula nº 509 do STJ, com seus recursos repetitivos, para reforçar o seu entendimento de que comprovada a boa-fé da Impugnante, não há que se falar em glosa dos créditos gerados nas operações comerciais realizadas com sua fornecedora, ainda que os documentos fiscais sejam, posteriormente, declarados inidôneos, quando demonstrada a veracidade da operação por meio da emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e) e Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), e comprovação dos pagamentos entre contas correntes bancárias do remetente e do destinatário.

Acrescenta, ainda, que está apresentando documentos fiscais comprovando a revenda das mercadorias adquiridas, confirmando a regularidade das operações e demonstrando o efetivo trânsito dos produtos.

Reforça o entendimento de que a boa-fé da Autuada está cabalmente comprovada, oferecendo, ainda, citação da ementa e parte do relatório do Acórdão nº 23.511/23/2ª.

Esclarece que a atividade da Autuada é comércio atacadista de produtos da extração mineral.

Cita que se relaciona com diversos “players”, denominação que atribui a “empresas que têm relevância no ramo de atividade em que atuam”.

Acrescenta que entre suas fornecedoras estava a empresa “Karine”, da qual adquiriu o produto (minério de ferro), no período de setembro/21 a março/22.

Enfatiza que as notas fiscais emitidas foram acompanhadas dos CT-e emitidos pelas empresas transportadoras contratadas, confirmando a ocorrência da operação.

A seguir, questiona: qual o sentido de se custear o transporte de uma mercadoria/operação inexistente, mormente quando o próprio transporte interno, além de gerar uma despesa relevante para a Impugnante (anulando o efeito de qualquer apropriação de crédito de ICMS), não gera crédito de ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta cópias dos CT-e e seus respectivos comprovantes de pagamento, acrescentando que elaboraram planilha Excel demonstrando a relação entre as notas fiscais e os CT-e, comprovando a efetiva entrega da mercadoria.

Exemplifica a vinculação da Nota Fiscal nº 2.706, com o CT-e nº 4.249, com os respectivos *prints*.

Igualmente, apresenta os *prints* de 02 (duas) transferências bancárias efetuadas para a empresa transportadora, relacionados com o CT-e nº 4249, no valor de R\$ 109.362,48.

Conclui que os comprovantes das transferências bancárias, realizadas para a conta corrente bancária da empresa “Karine”, confirma que as operações efetivamente ocorreram, antecipando que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente.

Demonstra, através de documentos fiscais e planilhas Excel, que parte das aquisições de minério de ferro da “Karine” foram revendidas para os clientes “Ecomining” e “Alpa” (leia-se “Alto do Paraopeba Mineração”), sem transitar pelo estabelecimento da Autuada.

Lista os CT-e e respectivos pagamentos, relacionados com os documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, visando a confirmar todas as operações.

Exemplifica a vinculação da Nota Fiscal nº 3.035 (Karine), com o CT-e nº 3.594 (CMF) e a Nota Fiscal nº 3.767 (Nacional Minérios), com os respectivos *prints*.

Argumenta que parte dos produtos adquiridos da “Karine” e revendidos para a “Ecomining” são destinados à exportação, conforme DANFE e planilha Excel, anexados à peça impugnatória.

Cita o Acórdão nº 1.148.444/MG do STJ, com o entendimento de que o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.

Argumenta que o Fisco glosou os créditos de ICMS decorrentes das aquisições de mercadorias (minério de ferro) realizadas pela Impugnante, em razão da declaração de falsidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa remetente (Karine). Cita o “Ato Declaratório nº 01.394.720.351462”, publicado em 08/12/22, 09 (nove) meses após a última aquisição do produto.

Como se observa acima, a Defesa se concentrou na tese de que deveria provar sua boa-fé, o que lhe asseguraria o direito ao crédito, com fundamento na Súmula nº 509 do STJ e apresentando os documentos que, a seu ver, provam que as operações entre sua fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos de fato ocorreram, o que afastaria a inidoneidade dos documentos emitidos por esta.

Contudo, razão não lhe assiste, como se verá a seguir.

Da denúncia apresentada contra a Autuada

A Fiscalização, em seu “Relatório do Auto de Infração – Complementar”, às págs. 06/10, inicia relatando sobre denúncia anônima que teria levado à atividade fiscal:

A empresa autuada foi incluída inicialmente no procedimento fiscal auxiliar denominado “exploratório” no 1º trimestre de 2022, devido aos indícios de irregularidades apresentados no site da SEF/MG, no Canal de Prestação de Serviços aos Cidadãos denominado “Clique Denúncia”, cadastrado sob o nº 20851, noticiando que:

“Acreditamos que possa estar havendo sonegação de impostos ao Estado. A empresa está beneficiando minério, que ao que sabemos está sendo trazido de cidades como, Sarzedo, Sete Lagoas e outras. A distância de onde os materiais vem para serem beneficiados levanta suspeita pela distância percorrida para transporte do produto, tanto em sua vinda para a planta, bem como pelo envio do produto beneficiado que muitas vezes ao que se sabe retorna ao local de origem. Pode ser que seja apenas suspeitas e que essas não se confirmem. Mas é no mínimo estranho uma empresa trazer um material como minério de cidades que distam quase 100 km do local onde está sendo beneficiado e esse material retorne, muitas vezes, a sua origem”.

Note-se que a denúncia mencionada acima teve apenas o condão de justificar o início da atividade exploratória frente à Impugnante. E, à vista dos elementos probatórios reunidos pela Fiscalização, não é possível afirmar que a mera denúncia seja o fundamento da autuação.

Da atividade de blendagem do minério de ferro

A Fiscalização assinala que a Impugnante atua num segmento (comércio atacadista de produtos da extração mineral, especialmente minério de ferro) altamente competitivo, onde todas as empresas do setor estão mapeadas e identificadas de acordo com a origem, especificações e preço dos produtos.

A atividade da empresa, desenvolvida no estabelecimento sediado no município de Itaúna, no período de 20/01/21 (início de atividades) até 31/05/22 (na 3ª Alteração Contratual consta mudança para o município de Mateus Leme), consistia na “blendagem de minério de ferro”.

A Fiscalização transcreve o seguinte trecho da Monografia “Novo paradigma para o problema de mistura de minérios” da autora Joyce Martins Milagres, UFOP/Ouro Preto:

“O processo de “blendagem” consiste na mistura dos minérios beneficiados, chamados de produtos primários, em teores pré-determinados de maneira que, ao serem blendados, atendam às especificações de qualidade e quantidade impostas. É necessário atentar às concentrações utilizadas pois os minérios têm diferentes origens (grifamos), o que leva a características econômicas e de qualidade distintas, como por exemplo, o custo de lavra, o teor de

determinado elemento químico e as faixas de granulometria (ALVES, 2007). Com o intuito de assegurar a uniformidade dos produtos finais, segundo RODRIGUES, 2006), muitas vezes se faz necessário realizar a mistura de minérios advindos de várias frentes de lavra ou de diferentes minas.”

Menciona que a própria Autuada, nos autos do Processo Administrativo nº 2.969/2022, movido pela Prefeitura de Itaúna, faz menção às atividades de seu estabelecimento:

“Exemplificando simples e diretamente, uma indústria de fundição deve receber o material em uma granulometria específica, ou seja, em fracionamento específico de tamanho e formas das partículas de acordo com a base fundente, e principalmente, que os teores químicos do material estejam em consonância ao carecido produto finalizado.

Quanto a reserva química, o equilíbrio químico entre os elementos Fe (ferro) e SiO₂ é essencial para fusão e liga do material fundente originar um aço de qualidade viável, caso contrário, haverá perda de todo o material utilizado e, conseqüentemente, uma quebra de cadeia semelhante ao referenciado interrupção logística do material.”

Os trechos acima transcritos e outros que constam na Manifestação Fiscal, às págs. 10163/10166, dão a entender que a atividade de blendagem do minério de ferro requer cuidado e apuro técnico da Impugnante na aquisição do minério de ferro, para possibilitar que atenda aos pedidos de seus clientes dentro das especificações por estes definidas.

Tal precaução na aquisição do minério de ferro contrasta com a falta de expertise demonstrada pela fornecedora Karina Aparecida Fraga Barcelos, a partir das informações reunidas pela Fiscalização, como se verá.

Do procedimento fiscal adotado perante a Autuada

A seguir, ainda no “Relatório do Auto de Infração – Complementar”, a Fiscalização oferece as seguintes informações acerca do procedimento fiscalizatório adotado perante a Autuada:

Em 07.03.2022, através do Dte – Domicílio Tributário Eletrônico, portal de serviços e comunicações eletrônicas da SEF/MG, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas da empresa e os comprovantes de todos os pagamentos e recebimentos efetuados no período de 20.01 a 31.12.2021, ciência efetivada em 17.03.2022, Termo de Intimação nº 01/2022, doc. nº 5. Os documentos foram apresentados em 18.04.2022.

Em 10.05.2022, o contribuinte foi novamente intimado, com extensão do período para 30.04.2022, ciência efetivada em 16.05.2022, Termo de Intimação nº 02/2022, doc. nº 6. Os documentos foram apresentados em 20.05.2022.

Na análise dos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital, transmitidos pela empresa, relativos aos exercícios de 2021 e 2022, constatou-se o aproveitamento de crédito de ICMS, na aquisição de “minério de ferro” ou “produtos derivados” da empresa KARINE APARECIDA FRAGA BARCELOS, inscrição estadual nº 003707785.00.99, supostamente estabelecida no município de Bela Vista de Minas/MG.

Destaque-se que em 13/06/23, a Fiscalização emitiu o “Termo de Cientificação” de encerramento do procedimento exploratório, noticiando os indícios de irregularidades detectados, abrindo a possibilidade ao Contribuinte, se quisesse, utilizar da denúncia espontânea para regularização do ICMS e seus acréscimos legais, sem autuação fiscal, cuja ciência foi efetivada em 14/06/23. Porém, não consta nos autos que a Autuada tenha, espontaneamente, procedido à referida regularização.

Da suposta fornecedora de minério de ferro à Autuada

Na peça fiscal, consta a informação de que a inscrição estadual da empresa Karina Aparecida Fraga Barcelos foi deferida em 03/04/20 (pág. 48).

Em janeiro de 2022, em análise de pedido de regime especial para concessão de diferimento no pagamento do ICMS nas saídas de minério de ferro, a Fiscalização constatou que o endereço desta empresa era incompatível com a atividade comercial exercida pelo Contribuinte.

No parecer emitido, às págs. 49/51, a Fiscalização conclui que a Requerente está localizada à Av. xxx, nº 86, bairro Maria Marcelina de Jesus, em Bela Vista de Minas. E acrescenta que em consulta ao Google Maps, é possível verificar que o endereço citado corresponde a uma área urbana, com casas, comércio e praças, portanto local incompatível com a atividade exercida pelo Contribuinte.

Ainda mediante pesquisa no mesmo dispositivo de mapas e no Google, constatou-se que o endereço mencionado é o mesmo onde estava localizado antes o Laboratório de Análises Clínicas Bela Vista Ltda, CNPJ 02.707.916/0001-01, cujas atividades foram encerradas antes do início das atividades da atacadista.

Ressalta-se que as duas empresas, além do endereço, possuem em comum a sócia Karine Aparecida Fraga Barcelos.

Veja-se documento que se encontra reproduzido à pág. 54:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastral Int: x Laboratório de Análises Clínicas: x +

ão seguro | brfirmas.org/Laboratorio+de+Análises+Clínicas+Bela+Vista-5195859

Brasil firmas O quê? Onde? Procurar +

Laboratorio de Análises Clínicas Bela Vista

João Monlevade, MG / Laboratórios Clínicos / Laboratorio de Análises Clínicas Bela Vista

Av. Arthur Costa e Silva 86, Bela Vista de Minas, MG 35938-000
Coordenadas de GPS: -19.82893500; -43.09765600
+55 (31) 3853-1588
As informações foram encontradas em fontes públicas
Última Atualização: 11/01/2019

Procurar empresas semelhantes nas redondezas

- Laboratório de Análises Clínicas Belv-Lab**
Av. José Modesto Ávila 255, Bela Vista de Minas, MG 35938-000
Distância: 0.4108 quilômetros
- Lábori Laboratório**
Av. Getúlio Vargas, João Monlevade, MG 35930-004
Distância: 5.6543 quilômetros
- Ultra Sonoarafia Maraarida**

Categories

- Laboratórios Clínicos
- Laboratórios
- Clinicas de Saúde

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.707.916/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BELA VISTA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DENIS PORTES BARCELOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	KARINE APARECIDA FRAGA BARCELOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/12/2021 às 12:32 (data e hora de Brasília).

Considerando, então, a incompatibilidade entre a atividade executada pela empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos e a sua localização, a Fiscalização propôs o indeferimento do pedido de concessão de Regime Especial e o bloqueio da inscrição estadual.

Em 04/08/22, a inscrição estadual da empresa Karine foi suspensa pelo seguinte motivo: “elementos indicados para obtenção da inscrição falsos” (pág. 48).

Dos supostos fornecedores que emitem notas fiscais, cuja mercadoria é minério de ferro, para a empresa Karine

A partir do mês de maio de 2021, a empresa Karine mudou o seu comportamento tributário e para comprovar a entrada dos produtos supostamente comercializados, passou a registrar documentos fiscais gratuitos, ou seja, sem comprovação de origem, emitidos pelas empresas “DVS Comércio e Transportes Eireli”, Calsete Ind. e Com. e Serviços Ltda.” (NF-e 9794 à pág. 236), “LCC Comércio e Transportes Eireli” e Metalan Comércio e Serviços Eireli”, doc. nº 12.

No “Relatório do Auto de Infração – Complementar”, a Fiscalização oferece informações acerca dos quatro supostos fornecedores, que emitem notas fiscais tendo como destinatária a empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos.

Inicia, tratando do suposto fornecedor denominado DVS Comércio e Transportes Eireli:

A empresa DVS, supostamente estabelecida no município de Mesquita/RJ, teve a inscrição estadual deferida em 06.05.2021 e desativada de ofício a partir de 01.03.2022, conforme doc. nº 15.

Na Receita Federal do Brasil, sistema SERPRO, consta que a empresa DVS foi baixada por motivo de “inexistente de fato”, com data da situação de 02.09.2021, conforme doc. nº 16.

A empresa DVS teve como sócia a Sra. Dilsilene Vilela da Silva”, CPF nº 063.569.046-23, com capital social de R\$ 120.000,00 – doc. nº 17. O endereço da sócia cadastrado na Receita Federal do Brasil é Fazenda Serra dos Lages, s/nº, zona rural do município de Itaueira/PI, doc. nº 18.

No período de 13.05 a 23.09.2021, a empresa DVS emitiu 3.746 documentos fiscais supostamente destinando mercadorias (carvão coque, minério de ferro e derivados, sucata) para contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, correspondendo a 96,74% do total de documentos fiscais emitidos pela empresa, representando 162.235 toneladas de produtos, no valor total de R\$ 25.655.057,69 – gerando um crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 3.072.023,28 – doc. nº 19, DANFE doc. nº 20 a 20.13.

A seguir, discorre sobre o suposto fornecedor da empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos denominado Calsete Ind. e Com. e Serviços Ltda:

Em relação à empresa CALSETE, constatou-se a emissão de um único documento fiscal nº 9.794, em 26.10.2021, referente a venda para entrega futura de 462.303 toneladas de “rejeito de minério de ferro”, no valor total de R\$ 1.178.872,91 – doc. nº 14. Não foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificados emissão de outros documentos fiscais, para confirmação da entrega dos produtos.

À pág. 236, consta nota fiscal eletrônica nº 9794, emitida em 26/10/21 por Calsete Ind. e Com. e Serviços Ltda, tendo como destinatária a empresa Karine, no valor de R\$ 1.178.872,91, correspondente a 462.303,10 toneladas de rejeito de minério de ferro.

Analisa, então, o suposto fornecedor da empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos denominado LCC Comércio e Transportes Eireli:

A empresa LCC, supostamente estabelecida no município de Cambuci/RJ, teve a inscrição estadual deferida em 18.06.2021 e desativada de ofício a partir de 16.03.2023, conforme doc. nº 21.

O suposto endereço da empresa LCC, consta no site do “Google Maps” como imóvel residencial, doc. nº 25.

Na Receita Federal do Brasil, sistema SERPRO, consta que a empresa LCC foi baixada por motivo de “extinção por encerramento liquidação voluntária”, com data da situação de 08.08.2022, conforme doc. nº 22.

A empresa LCC teve como sócia a Sra. Lisley Cristina Cardoso da Silva”, CPF nº 022.086.096-38, com capital social de R\$ 120.000,00 – doc. nº 23. O endereço da sócia cadastrado na Receita Federal do Brasil é Rua Afonso Viana de Paula, 50 – Bairro Eldorado, em Sete Lagoas/MG, doc. nº 24. O suposto endereço da Sra. Lisley, não consta no site do “Google Maps”, sendo ela nascida em 02.03.2003, filha da Sra. Dilsilene, sócia proprietária da empresa DVS, informações também doc. nº 24. (grifamos)

No período de 08.07.2021 a 29.04.2022, a empresa DVS emitiu 8.127 documentos fiscais supostamente destinando mercadorias (carvão coque, minério de ferro e derivados, sucata) para contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, correspondendo a 98,60% do total de documentos fiscais emitidos pela empresa, representando 384.122 toneladas de produtos, no valor total de R\$ 32.652.526,92 – gerando um crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 3.918.303,17 – doc. nº 26, DANFE nº 27 a 27.47.

Por fim, aborda o suposto fornecedor da empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos denominado Metalan Comércio e Serviços Eireli:

Em relação à empresa METALAN, inscrição estadual nº 004050730.00.76, supostamente estabelecida no município de Rio Piracicaba/MG, a inscrição foi deferida em 19.05.2021 e suspensa com efeito retroativo ao deferimento, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, doc. nº 28.

Nos dias 25, 26, 27, 28 e 29 de maio de 2021, a empresa METALAN emitiu 272 documentos fiscais exclusivamente para a empresa KARINE, com 9.901 toneladas de “finos de minério”, no valor total de R\$ 495.037,00 – gerando um crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 89.106,66 – doc. n° 29 e DANFE n° 30 e 30.1.

A empresa METALAN, em contrapartida, recebeu 2.396 toneladas de mercadorias (rejeito de minério de ferro e sucata), no valor total de R\$ 960.086,46 – com destaque de ICMS no montante de R\$ 112.090,65 – todos documentos fiscais emitidos pela empresa DVS, doc. n° 31 e DANFE n° 32. (grifamos)

Como se verifica no arquivo denominado “12 Nac Minerios_Karine_NFe_ter”, vinculado ao Anexo 5, as quatro empresas mencionadas acima são **os supostos fornecedores** da empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos, apesar de não demonstrarem capacidade econômica para operar neste mercado.

Da declaração de inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa Karine

Quanto aos documentos fiscais da empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos declarados falsos, a Fiscalização assim se manifesta:

A empresa KARINE teve todos os documentos fiscais emitidos declarados falsos, conforme Ato Declaratório de Falsidade Ideológica n° 01.394.720.351462, publicado em 08.12.2022, com o código de motivo 52 – documento fiscal emitido por contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração contratual com a utilização de dados falsos, doc. n° 40.

No período de 05/2021 a 04/2022, a empresa KARINE emitiu 1.615 documentos fiscais supostamente destinando mercadorias (minério de ferro e derivados) para contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, representando 134.711 toneladas de produtos, no valor total de R\$ 14.762.359,71 – gerando um crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 2.616.923,03 – doc. n° 11, DANFE n° 13 a 13.4.

Registre-se que cerca de 10% (dez por cento) deste crédito indevido é o objeto da autuação em análise.

No entanto, a partir das informações, documentos e análises realizadas pela Fiscalização e trazidos acima, o que se verifica é que a irregularidade constatada não está calcada na declaração de falsidade dos documentos fiscais emitidos pelo suposto fornecedor.

Da regularização da entrada de minério no estabelecimento da Autuada e da documentação apresentada pela Defesa

À vista das constatações quanto às características físicas e de localização do estabelecimento da empresa Karine, restou provado que este não demonstra ter condições de receber e armazenar o volume de mercadoria por ali supostamente comercializado, que, por sinal, vai muito além das toneladas de minério descritas nas notas fiscais da empresa Karine para a Autuada, já que aquela supostamente realiza vendas também para outros contribuintes.

O argumento de que, na atualidade, um contribuinte poderia operar sem espaço de armazenamento em seu estabelecimento depende de comprovação de que haveria um armazém geral, ou depósito fechado ou imóvel equivalente, do próprio contribuinte o de terceiro, para justificar eventual procedimento adotado pelo contribuinte.

Porém, este modo de operar não foi provado nos atos. As notas fiscais emitidas por Karine, objeto da autuação, não comprovam que a mercadoria saía de um terceiro estabelecimento (próprio ou de terceiros) com destino ao estabelecimento da Autuada, sem passar pelo estabelecimento do suposto fornecedor.

A partir destes e de outros aspectos sobre os quais discorre em sua Manifestação Fiscal (vide págs. 09/10), a Fiscalização conclui que:

Em resumo, a autuada, por meio dos seus representantes e administradores, não adquiriu os produtos “às cegas”, ou seja, sem conhecer a origem e especificações do “minério de ferro”.

Os documentos fiscais emitidos pela empresa “Karine” foram utilizados para regularizar a entrada de 4.987,91 toneladas de “finos de minério de ferro”, 509,51 toneladas de “minério de ferro granulado (Hematitinha)” e 188,00 toneladas de “granulado” no estabelecimento da empresa autuada.

A seguir, tratando do comportamento fiscal e tributário da Impugnante quanto ao objeto da autuação, a Fiscalização oferece o seguinte relato:

A empresa autuada, devidamente assessorada, apresentou todos os comprovantes bancários de pagamentos dos documentos fiscais supostamente emitidos pela empresa KARINE, na tentativa de se passar por contribuinte de boa-fé, protegidos do alcance dos fiscos estaduais, pelo entendimento atual do STJ.

Ocorre, que os autores intelectuais da fraude fiscal, conforme fartamente provado, não conseguiram demonstrar a aquisição dos produtos por partes das empresas envolvidas.

Quanto aos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) apresentados pela Impugnante vinculados ao Anexo 14, citam o remetente como sendo a empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos e o destinatário a Impugnante.

Note-se, nos DACTE n°s 4249, 4317 e 4394 apresentados pela Defesa, que a tomadora do serviço de transporte é a Impugnante, o que significa que o transportador, a serviço desta, ia supostamente ao endereço da empresa Karine para buscar mercadorias que não poderiam nunca estar lá, já que o estabelecimento não comportava seu armazenamento.

Isso significa dizer que, se as mercadorias, de fato, ingressaram no estabelecimento da Autuada, não foram provenientes do suposto fornecedor, o que torna inidôneas as notas fiscais que foram lançadas na escrita fiscal da Autuada, para fins de apropriação do crédito correspondente.

Quanto aos pagamentos apresentados pela Impugnante, é possível concluir, que isoladamente eles não comprovam de forma absoluta a ocorrência das operações de circulação de mercadorias/compra e venda, como afirma a Fiscalização.

Da comparação do presente caso com o objeto do Acórdão n° 23.511/23/2ª

Como afirma a Fiscalização, a decisão do CC/MG, proferida no Acórdão n° 23.511/23/2ª, não socorre a Impugnante, pelas seguintes razões:

- porque na presente autuação contra a Impugnante, o estorno do crédito do imposto ocorreu na medida em que os documentos fiscais não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias; e não por se tratar de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos;

- e, ainda, porque foi comprovado o erro técnico na diligência efetuada pelo Fisco paulista, na declaração de “simulação de existência do estabelecimento da empresa” adquirente dos produtos, fator determinante para o cancelamento das exigências tributárias.

Da vedação ao direito ao crédito e das exigências fiscais

No Anexo 1 (pág. 11) consta planilha denominada “Nac Minérios Estorno Crédito” onde se encontram listadas 178 (cento e setenta e oito) notas fiscais emitidas pela suposta fornecedora Karine Aparecida Fraga Barcelos, no período de 01/09/21 a 28/03/22, que tratam do comércio de minério de ferro no valor total de R\$ 1.634.017,69, o que proporcionou à Autuada o direito ao crédito indevido no valor de R\$ 294.123,19.

Como já assinalado no § 4º do art. 39 da Lei n° 6.763/75, estes documentos fiscais assim caracterizados fazem prova apenas em favor do Fisco.

Correta a apuração da base de cálculo do ICMS devido, que se encontra na planilha “Nac Minérios Apuração B Cálculo”, vinculada ao Anexo 2, à pág. 12.

De fato, a Fiscalização apresenta um conjunto probatório de que os documentos fiscais emitidos pela empresa Karine Aparecida Fraga Barcelos, que levaram ao aproveitamento indevido de crédito e, conseqüentemente, ao recolhimento a menor do ICMS, não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias, o que torna ideologicamente falsos os documentos utilizados pela Autuada para aproveitamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75.

Provada a irregularidade descrita na autuação, daí decorre a vedação ao direito ao crédito previsto no art. 70, inciso V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;** (Grifou-se).

Verifica-se não haver nos autos qualquer prova de que o imposto objeto do crédito indevido tenha sido recolhido, seja pela suposta fornecedora, seja por qualquer outra pessoa física ou jurídica.

O art. 195 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.088/02, assim trata da escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos pelo contribuinte:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, **tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.** (Grifou-se).

A irregularidade comprovada nos autos sujeita o infrator a suportar o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - **por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda** à utilização de prestação de serviço ou **ao recebimento de bem ou mercadoria** - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Como se verifica na Impugnação apresentada, não há questionamento ou oposição por parte da Defesa, especificamente, quanto às multas aplicadas.

Dos Coobrigados

Os sócios-administradores da empresa, no período autuado, Gisele Garcia Gil e Gustavo Ribeiro Teodoro, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há de se destacar, ainda, a previsão contida no art. 1º c/c item 1.8 Entrada, saída e/ou estoque desacobertado, subitem 1.8.8 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148/15:

PORTARIA SRE nº 148/15

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

ANEXO ÚNICO (a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015)

1.2 CRÉDITO DE ICMS - APROVIETAMENTO INDEVIDO

Subitem	Código	Descrição	
1.2.2	01.004.004	Falta de comprovação da origem	4

Cabe mencionar, outrossim, que a infração caracterizada na peça fiscal enseja a responsabilidade conjunta ou isoladamente de todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, **ou dela se beneficiarem**, por força do art. 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, que assim trata o tema:

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, **todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem**, ressalvado o disposto no item seguinte; (Grifou-se).

Com relação à responsabilização do sócio-administrador, a Impugnante questiona a falta de informação da motivação da inclusão dos sócios como Coobrigados e a citação de dispositivos do CTN de aplicações distintas e específicas.

Cita doutrina e jurisprudência sobre a “solidariedade”, prevista no inciso I do art. 124 e a “responsabilidade de terceiros”, prevista no inciso III do art. 135, ambos do Título II do CTN, que trata da “obrigação tributária”, concluindo que o mero interesse econômico dos sócios, não caracterizaria a solidariedade obrigacional e inexistiu qualquer comprovação de abusos de poderes ou ilicitude praticada pelos sócios, para aplicação da responsabilidade solidária.

Pede que sejam os sócios excluídos do polo passivo da autuação, pois entende não constar nos autos os elementos necessários para enquadrar sua atuação nas hipóteses dos arts. 124 e 135 do CTN.

Contudo, não cabe razão à Defesa, pois estando caracterizada e provada a infração de deixar de recolher o ICMS, devido ao aproveitamento indevido de créditos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ICMS, ocasionado por registro de documentos fiscais que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadorias, a responsabilidade dos sócios-administradores decorre de previsão legal acima mencionada.

As ações da Autuada foram implementadas sob o comando dos Coobrigados, que exercem o poder de mando sobre a empresa e seus funcionários.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tulio Miranda de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Relator

D